

SENTENÇA

Processo n°: 4001954-13.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

JOÃO VICTOR BERTO CUNHA, menor, por sua representante legal, moveu ação contra EURO SÃO CARLOS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. O autor, que hoje tem 12 anos, frequentou curso de informática ministrado pela ré, concluindo-o em 2012. Todavia, até a propositura desta ação, não recebeu o certificado. Tal fato vem gerando embaraços, angústia e frustração. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré à entrega do certificado e ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré, citada, contestou, alegando que o certificado sempre esteve à disposição do autor, embora tenha havido o encerramento das atividades da filial de São Carlos. No mais, não houve danos morais.

Houve réplica.

Ontem, em audiência preliminar, o certificado foi entregue em audiência, julgando-se prejudicado o pedido de condenação da ré a tal obrigação de fazer (fls. 79).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O pedido de entrega do certificado está prejudicado, como vemos no relatório acima apresentado por este magistrado.

Quanto aos danos morais, improcede a demanda.

O fato narrado na inicial, de que houve atraso na entrega do certificado por 02 anos, além de incontroverso, está comprovado, pois o certificado só foi entregue na audiência preliminar, realizada ontem.

Todavia, apesar do atraso, não há dano moral.

O autor, na inicial, <u>não narra qualquer fato concreto</u> que, realmente, possa ser considerado dano moral indenizável, decorrente do atraso na entrega do certificado.

Sugiro a leitura atenta da inicial, na narrativa dos fatos.

O autor, com 12 anos de idade na propositura da ação, não foi prejudicado concretamente pela circunstância de não dispor do certificado nesses dois anos.

A própria inicial descreve que o curso foi feito para melhor inserir-se no mercado de trabalho, futuramente, mesmo na condição de aprendiz.

Sua idade não permite trabalhar, sequer como aprendiz.

A ausência do certificado não o prejudicou.

No mais, a inicial não relata <u>fatos</u> dos quais se possa extrair transtorno eventualmente suportado, por circunstância incomum, em razão do atraso na entrega.

Se não bastasse, caso cogitássemos realmente de algum transtorno decorrente dos esforços empreendidos para se obter o certificado, tais transtornos não seriam do autor — menor, que não diligenciou para a sua obtenção — e sim de sua genitora, que não ocupa o pólo ativo. O autor não poderia receber indenização devida à sua mãe. Mas frise-se - para que não se alegue excesso de formalismo do juiz: tais transtornos de qualquer maneira sequer são narrados, descritos, indicados na inicial.

Saliente-se que não cabe - em verdade, não deve, não pode, não é lícito - ao juiz imaginar ou conjecturar <u>fatos concretos</u> que podem hipoteticamente ter gerado ao autor dano moral em razão do atraso, se tais fatos não foram <u>postos</u> na inicial.

Isso, por força do princípio da congruência (arts. 128 e 460 do CPC), segundo o qual (também) a causa de <u>pedir fática</u> vincula o julgamento e, se o juiz considerar fatos não descritos na inicial, profere sentença *extra petita*, quebrando sua imparcialidade e equidistância, consoante precedentes a seguir do E. STJ:

CIVIL Ε PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL.CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos. (REsp 1169755/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ªT, j. 06/05/2010)

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de nunciação de obra nova. Pretensão de ver impedida a construção de muro entre dois imóveis, ao argumento de que tal obra impediria o acesso a um deles por rua que terminaria, exatamente, no limite entre as propriedades. Erros detectados em todas as escrituras apresentadas pelas partes. Constatação, pelo perito, de existência de mera servidão entre os imóveis. Acolhimento do pedido do autor, com fundamento nessa servidão. Impossibilidade. Teoria da substanciação. -Alegaram os autores-recorridos, como causa de pedir, a existência de testada entre a rua e sua propriedade, residindo o alegado interesse de agir na futura utilização dessa via como acesso, a partir do desmembramento da propriedade em porções menores. - Não houve referência, na inicial, à existência de servidão entre os imóveis, a fundamentar um suposto direito de passagem entre eles. - O processo civil brasileiro é regido, quanto ao ponto, pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida; a mudança desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta. - A atividade de síntese do juiz não pode terminar em conclusão que não se subsume ao embate entre as premissas de fato e de direito que foram colocadas pelas partes em conflito. Recurso especial provido. (REsp 623704/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^aT, j. 21/02/2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA CORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. **SENTENÇA** (OU DA DESACORDO COM O PEDIDO. TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE **PEDIR PELOS** ÓRGÃOS JUDICANTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. - Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o

conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 746.622/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 26/09/2006).

Assim, como já decidido pelo mesmo STJ, "se o magistrado se limita ao pedido formulado, considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela suscitada pela parte, estará incorrendo em decisão extra petita, restando configurada a nulidade da sentença, ante a ofensa ao princípio da congruência" (MS 9315/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, 3ªS, j. 13/12/2004).

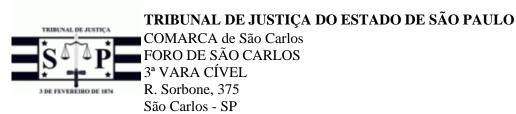
Assim, no caso em tela, firme em tal premissa, e reportando-me à narrativa fática trazida na inicial, forçoso reconhecer que o pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado. A causa de pedir indicada nos autos não nos revela qualquer dano moral indenizável, se não aborrecimento ou desconforto que, todavia, deixa de configurar um verdadeiro aviltamento da dignidade, da honra, da imagem ou da autoestima da pessoa, não merecendo, então, lenitivo pecuniário.

A propósito, a doutrina:

Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou irritabilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais acontecimentos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros: 2006. p. 105)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de condenação da ré na obrigação de entregar o certificado, e julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais.



Houve sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG do autor, e os honorários advocatícios compensam-se integralmente.

Saliento que a sucumbência é recíproca pois o autor somente conseguiu o certificado (obrigação de fazer) após movida a ação. Segundo o princípio da causalidade, é imputável à ré a necessidade de propositura da demanda.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA